



PARECER Nº 067/2023 – CIUT – OS Nº 043
PROTOCOLO Nº 785/2023 – PROCESSO Nº
743/2023

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 422/2023**, que
“Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de
pedágios localizados em rodovias do Estado de Mato
Grosso para veículo automotor cujo proprietário seja
profissional da educação da rede pública estadual de
ensino quando em deslocamento da residência para”.

Substitutivo Integral nº 01

Autor: Deputado Estadual Valdir Barranco.

Relator: Deputado Estadual Valmir Mourão

I – DO RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023 (fl. 02), foi colocada em pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento no dia 08/03/2023 (fl. 03-v), sendo encaminhada ao Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico, e recebido pela Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte no dia 14/03/2023, para emitir parecer de mérito.



O Projeto de Lei e o Substitutivo Integral nº 01, em apreciação *“Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágios localizados em rodovias do Estado de Mato Grosso para veículo automotor cujo proprietário seja profissional da educação da rede pública estadual de ensino quando em deslocamento da residência para”*.

Consoante se vislumbra das justificativas que ensejaram o Projeto de Lei, o autor esclarece que *“a isenção da cobrança de pedágio se faz necessária devido à grande quantidade de servidores da educação que necessitam se deslocar de uma cidade a outra, muitas vezes utilizando carros próprios, para o exercício de suas funções legais”*.

Assevera que *“os valores cobrados nos pedágios pesam no orçamento doméstico de qualquer cidadão, sobretudo quando este cidadão se desloca diariamente entre municípios que possuem praça de pedágio”*.

Aduz que *“o reflexo dessa legítima e necessária exploração de pedágios, para manter a manutenção e melhorar a qualidade de vida, mas a Preocupação se dá ao profissional da educação”*.

Por derradeiro, informa que *“apresentamos esta propositura para isentar do pagamento de pedágio os trabalhadores da educação, da rede estadual de ensino, Professores, funcionários da educação que residam ou trabalhem nas cidades que necessitam passar em alguma praça de pedágio para realizar suas tarefas”*.

Feito este introito, passo a discorrer acerca da análise de mérito da matéria.

II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.



ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208, 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915



No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso:

A proposta visa conceder isenção da tarifa de pedágios localizados em rodovias do Estado de Mato Grosso, a veículo automotor cujo proprietário seja profissional da educação da rede pública estadual de ensino, quando em deslocamento da sua residência para a escola em que atua.

Nesse contexto, o Projeto de Lei (PL) no 422/2023 viabiliza o exercício profissional de trabalhadores da educação da rede estadual de ensino que residam em uma localidade e precisem se deslocar para outras cidades para cumprir seus deveres profissionais, necessitando, para tanto, passar por praça de pedágio.

Tal propositura, objetiva conceder a aludida isenção, sem recompor equilíbrio econômico-financeiro, o qual indica a relação que existe entre encargos retribuições das partes em um contrato administrativo.

A equação econômico-financeira é intangível. Uma vez formada a equação, ela não pode ser infringida. Isso significa que não se pode alterar apenas um dos ângulos da relação. Em outras palavras, não é possível modificar apenas os encargos do concessionário ou somente as retribuições que ele recebe.

Desse modo, caso se reduza apenas as retribuições devidas ao concessionário, sem qualquer alteração dos seus encargos, rompe-se a equação econômico-financeira da contratação. Do mesmo modo quando se ampliam os encargos do concessionário sem a correspondente ampliação de sua remuneração, há o desequilíbrio do



contrato. Em ambos os casos, a solução será, sempre, a de promover a recomposição da equação.

Frise-se que três circunstâncias relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro devem ser ressaltadas por ocasião da edição da lei estadual que institui isenção ao pagamento de pedágio.

Em primeiro lugar, o equilíbrio econômico-financeiro é tutelado pela Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que o administrado tem direito à manutenção "*das condições efetivas da proposta*". Isso significa que, se forem alteradas as condições concretas desde a elaboração da proposta, o contrato deve ser reequilibrado. Trata-se de um direito derivado da Constituição, que não pode ser excluído nem mesmo por lei.

Em segundo lugar, a equação econômico-financeira é um princípio que beneficia não somente o concessionário, mas também o poder concedente. Isso porque o princípio elimina bilateralmente o risco.

A questão gira em torno da relação econômica que existe entre risco e remuneração. Em tese, quanto maior o risco a ser assumido, maior a remuneração demandada. É justamente esse o raciocínio que um licitante faz ao participar de uma licitação. O licitante avalia no edital os riscos que terá de assumir caso seja o vencedor do certame. Desse modo, elabora proposta que preveja uma remuneração adequada em função daqueles encargos. Em última análise, portanto, a equação econômico-financeira constitui uma precificação do risco - o que é especialmente relevante em um contrato de concessão, no qual o aumento do risco do concessionário possui impacto direto na tarifa cobrada dos usuários.

Em terceiro lugar, é necessário destacar que, apesar de a equação econômico-financeira se formar concomitantemente ao contrato administrativo - afinal, só existe equilíbrio econômico se existir um contrato - o conteúdo da equação remete a momentos anteriores. A definição dos encargos que recairão sobre o contratado é realizada com a edição do instrumento convocatório. Já as retribuições do particular são definidas com



a apresentação das propostas, que podem se reportar a uma data-base anterior, nos termos do que exige o edital.

Ocorre que, *in casu*, a isenção que se pretende conceder implica em interferência em tema de competência dos municípios e na política tarifária de contratos de concessão de rodovias estaduais, invadindo a competência do Estado ao interferir na organização administrativa de serviço público, na remuneração das concessionárias das rodovias e nas fontes de custeio. Afinal, a política tarifária dos serviços é estabelecida pelo Executivo, segundo as regras do contrato firmado com as concessionárias.

Há de consignar, que a tarifa tem a natureza de preço público e é fixada no contrato (arts. 9º e 23, IV, da Lei n.8.997/95), a qual permite ao concessionário a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurassem o equilíbrio econômico e financeiro.

Neste sentido, nada impede que a Lei adote critério diverso, possibilitando, por exemplo, a fixação de tarifas mais acessíveis ao usuário e compensando, por outra forma, o concessionário para manter hígido o equilíbrio econômico-financeiro firmado no contrato.

No caso da propositura, esta objetiva conceder a isenção da tarifa para determinada classe, sem disciplinar uma forma de recomposição ao concessionário, o que inviabiliza a remuneração da concessionária prevista no contrato de concessão.

Ademais, conclui-se que a criação de benefícios tarifários envolve necessariamente a institucionalização de uma diferenciação, oportunidade em que se beneficiam determinados usuários de um serviço, mas os custos para o desempenho daquele serviço como um todo continuam os mesmos. Assim, a criação de um benefício para determinada classe de usuários implica um aumento de custos para as classes não beneficiadas.

No lastro deste entendimento, segue aresto acerca do tema, *in verbis*:





“ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – TRANSPORTE COLETIVO – MUNICÍPIO DE TIETÊ – PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – GRATUIDADE – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO – CABIMENTO – Trata-se de ação ajuizada por concessionária de serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros, requerendo a condenação do ente público ao pagamento de indenização, com fundamento na necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão da edição de leis municipais que concederam o benefício de isenção de tarifa a pessoas com deficiência física, após o início da execução do contrato – **A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo de concessão do serviço público tem previsão legal nos artigos 65, inciso II, alínea d, e § 5º, da Lei nº 8.666/93, e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/95, com fundamento na teoria da imprevisão, na necessidade de manutenção das bases objetivas do contrato, nos termos da proposta aceita pela Administração Pública, e na cláusula "rebus sic stantibus" – No caso, a edição de lei, norma geral e abstrata, concedendo a isenção de tarifa a parte relevante dos passageiros transportados, configura o denominado "fato do príncipe", assim definida a atuação extracontratual do Poder concedente, que atinge diretamente a relação contratual** – As Leis Municipais nº 3.415/2013 e nº 3.574/2016 do Município de Tietê, editadas após o início da execução do contrato implicaram grande aumento do número de passageiros beneficiados pela isenção, tratando-se de fato imprevisível, ou previsível, mas de consequências incalculáveis – O Anexo III do Edital da Concorrência nº 05/2005, que traz os dados sobre a quantidade de passageiros transportados, servindo como base da proposta, faz ressalvas ao desconto de tarifa para estudantes e à isenção de tarifa para idosos, sem qualquer referência às pessoas com deficiência – Assim, não era exigível da concessionária que esse fator fosse levado em conta na formulação da proposta – Os reajustes de tarifa concedidos administrativamente disseram respeito apenas à





correção monetária e ao reajustamento de preços, decorrente do aumento regular do custo dos insumos, sendo insuficiente para manter o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato – Assim, não houve recomposição ou revisão de preços, a fim de contemplar situações excepcionais ou extraordinárias, como ocorreu no caso – Danos materiais fixados de acordo com prova pericial – Correção monetária e juros moratórios de acordo com o Tema nº 810 do C. STF e a EC nº 113/2021 – Sentença mantida – Recurso e remessa necessária desprovidos. (TJ-SP - APL: 10010812520208260629 SP 1001081-25.2020.8.26.0629, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 21/11/2022, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2022)” (Grifei)

De igual modo, a competência para legislar sobre temas que geram despesas ao Poder Executivo é privativa do Governador do Estado, a luz do artigo 162 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso. Além de configurar invasão do Poder Legislativo em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes.

Por todas as razões, manifestamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 422/2023**, bem como do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Estadual Valdir Barranco**.

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 422/2023**, de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco, que *“Dispõe sobre a isenção do pagamento da tarifa de pedágios localizados em rodovias do Estado de Mato Grosso para veículo automotor cujo proprietário seja profissional da educação da rede pública estadual de ensino quando em deslocamento da residência para”*.





A propositura em análise, conceder a isenção da tarifa para determinada classe, sem disciplinar uma forma de recomposição ao concessionário, o que inviabiliza a remuneração da concessionária prevista no contrato de concessão.

Registro, por oportuno, que a competência para legislar sobre temas que geram despesas ao Poder Executivo é privativa do Governador do Estado, a luz do artigo 162 da constituição Estadual do Estado de Mato Grosso. Além de configurar invasão do Poder Legislativo em flagrante violação ao princípio da separação dos poderes.

De igual modo, verifica-se que a propositura gerará um desequilíbrio, ante ao fato de que os benefícios tarifários envolvem necessariamente a institucionalização de uma diferenciação, oportunidade em que se beneficiam determinados usuários de um serviço, mas os custos para o desempenho daquele serviço como um todo continuam os mesmos. Assim, a criação de um benefício para determinada classe de usuários implica um aumento de custos para as classes não beneficiadas.

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 422/2023**, bem como do **Substitutivo Integral nº 01**, ambos de autoria do Deputado Estadual **Valdir Barranco**

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.





IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei n.º 422/2023 Parecer n.º 067/2023
Reunião da Comissão em: <u>28 / 03 / 24</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>Valmir by moretto</u>

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) n.º 422/2023, bem como do **Substitutivo Integral n.º 01**, ambos de autoria do Deputado Estadual Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	<u>Moretto</u>
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	
DEPUTADA JANAINA RIVA	<u>JR</u>
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO MAXI RUSSI	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	<u>JC</u>
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

